



Nota nº **183/2025/PREVIC**

Processo SEI nº **44011.000508/2025-11**

Interessado: **AGROS Instituto Ufv de Seguridade Social, Associação dos Participantes do AGROS - APAGROS**

Assunto: Reclamação

DO OBJETO

1. Esta Nota versa sobre expediente apresentado pela Associação dos Participantes do AGROS ("APAGROS") contra o Instituto UFV de Seguridade Social - ("AGROS" ou "Entidade").

DOS FATOS

2. A APAGROS solicita providências da Previc quanto ao processo de sucessão da diretoria-executiva do AGROS e a indicação pelas patrocinadoras/instituidoras dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, *in verbis*:

Isto posto, e CONSIDERANDO:

. Que o mandato dos atuais diretores do AGROS terminam em abril/2025, e que segundo a Resolução CNPC 35, de 20 de dezembro de 2019 e o Art.25, § 50 do estatuto do AGROS, a sucessão da diretoria tem que ser realizada por meio de processo seletivo publicizado e transparente;

.Que o Conselho Deliberativo do AGROS decidiu, em reunião do dia 17.12.2024, reconduzir a atual diretoria do Instituto, à revelia do que determina o estatuto da casa e a referida norma estabelecida pelo CNPC;

.Que dita recondução viola o estatuto do AGROS, expondo a entidade ao risco da intervenção prevista na lei 109/2001, art. 44:

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

. Que a atual diretoria do AGROS não passou por processo seletivo: foi indicada em 2021 pela então patrocinadora majoritária, a UFV, embora já estivesse em vigor a Resolução CNPC 35;

. Que a recondução, objeto deste requerimento, foi embasada em brecha no estatuto do AGROS, que embora tenha sido reformado para atender a exigência de processo seletivo que consta da Resolução CNPC 35, manteve uma vaga citação à recondução em seu penúltimo artigo;

- . Que, embora o estatuto tenha sido reformado para atender a resolução CNPC 35, manteve em seu conteúdo dispositivo que colide com esta norma: não há como falar em recondução se a resolução e o estatuto exigem processo seletivo;
- . Que a atual diretoria não está impedida de participar do processo seletivo;
- . Que o mandato da atual diretoria executiva termina em abril/2025, e o processo seletivo pertinente é um trabalho que demanda um bom tempo;
- . Que, apesar de a UFV não ser mais a patrocinadora majoritária, ficou mantido no estatuto reformado que o regulamento do processo seletivo para diretoria do AGROS teria que ser apreciado e aprovado pela patrocinadora UFV;
- . Que o regulamento supradito foi apreciado e rejeitado pelo Conselho Universitário da UFV, o que significa a total desconstrução do processo seletivo trabalhado até aqui;
- . Que o AGROS se encontra agora em um impasse no que se refere à sucessão da diretoria do Instituto: o regulamento do processo seletivo foi rejeitado, a recondução não se sustenta à luz da norma que regula o processo e o estatuto é contraditório no que tange a alguns aspectos da seleção;
- . A recondução incorre também em agravante de incremento de custos ocasionado pelo pagamento de dois (2) salários a um dos diretores a serem reconduzidos, em decorrência da cessão de funcionário da patrocinadora UFV (minoritária após a aprovação do VidaPrev), a qual não abre mão do ressarcimento do salário pago ao diretor cedido;
- . Que em razão de o AGROS ser agora o instituidor/patrocinador majoritário, a Diretoria (que representa o Instituto) indica metade do Conselho Deliberativo e metade do Conselho Fiscal, passando a ter superpoderes: controla o Conselho Deliberativo (via voto de Minerva) e metade do Conselho Fiscal;
- . Que o AGROS como instituidor/patrocinador majoritário passa a viver uma situação em que a diretoria controla metade do Conselho Deliberativo (que nomeia os diretores) e metade do Conselho fiscal (que fiscaliza seus atos), gerando uma governança circular, com a possibilidade de troca de favores entre diretores e conselheiros que podem gerar sérios riscos aos interesses dos participantes.

Em assim sendo, e com vistas a sanar dúvidas e contribuir no sentido de indicar caminhos, este coletivo de entidades e conselheiros requer a esta superintendência que implemente, em breve tempo, uma diligência fiscalizatória sobre o processo de sucessão da diretoria executiva do AGROS, assim como que trate de dirimir os descentendimentos sobre a indicação de conselheiros, de forma a indicar ao conjunto de participantes que a segurança e sustentabilidade jurídica do Instituto estarão garantidas.

(Grifo do autor)

3. A Entidade foi instada a se manifestar por meio do Ofício 1062/2025/PREVIC (Anexo 1), tendo apresentado as seguintes considerações (Anexo 2 ao 12 SEI: 0778910 a 0778954):
4. O Conselho Deliberativo da Entidade instaurou em 2024 uma comissão para que fosse elaborado o regulamento do processo seletivo da diretoria-executiva, uma vez que os mandatos do referido colegiado se encerrariam no primeiro semestre de 2025.
5. O regulamento do processo seletivo foi aprovado pelo Conselho Deliberativo em 10/09/2024 mediante a Resolução CDE n. 522/2024.
6. Em consonância ao art. 64 do Estatuto, estava prevista a possibilidade de recondução dos atuais diretores do AGROS no citado regulamento:

Estatuto

"Art. 64. Visando adequar o mandato dos diretores, conforme estabelecido no Art. 31, parágrafo 2º, o período da próxima gestão, subsequente à aprovação deste Estatuto, será de 3 (três) anos para o Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de

Seguridade e de 4 (quatro) anos para o Diretor Presidente, havendo possibilidade de recondução conforme legislação vigente" (Grifo nosso)

Regulamento do processo seletivo:

"2.4 A recondução de que trata o item anterior antecede a deliberação pela instauração do procedimento de seleção, estando condicionada à avaliação prévia do Conselho Deliberativo e limitada a uma única vez."

7. Em novembro de 2024, o presidente do Conselho Deliberativo consultou cada membro da diretoria executiva sobre o interesse na recondução dos mandatos, caso o referido conselho assim decidisse.

8. Todos os diretores se manifestaram favoráveis à recondução por conta das mudanças que estavam ocorrendo no Agros.

9. Em 17/12/2024, o Conselho Deliberativo aprovou a recondução de todos os membros da diretoria executiva, nos termos do art. 42, II, e art. 64 do Estatuto.

10. Além de a Resolução CNPC nº 35/2019 não coibir a recondução, a Resolução PREVIC nº 23/2023 (art. 29, inciso I) prevê a prorrogação da habilitação dos dirigentes reconduzidos, evidenciando assim a viabilidade do instituto.

11. O Conselho Deliberativo atuou com base em suas prerrogativas garantidas no Estatuto quando decidiu pela recondução dos diretores antes naturalmente da instauração de um processo seletivo.

12. A submissão a então Patrocinadora UFV do normativo do processo seletivo da diretoria é uma obrigação disposta no Estatuto do Agros.

"Art. 25. Os membros dos órgãos estatutários deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

(...)

§ 5º A escolha dos membros da Diretoria Executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.

I. O regulamento do processo seletivo para escolha dos membros da Diretoria Executiva do Agros será aprovado pelo Conselho Deliberativo e submetido à apreciação da Patrocinadora Universidade Federal de Viçosa."

13. Considerando que o Estatuto exige apenas a apreciação e não aprovação pela UFV, a rejeição da norma do processo seletivo pela UFV não interfere na recondução dos atuais diretores.

14. Quanto ao "incremento de custos ocasionado pelo pagamento de dois (2) salários a um dos diretores a serem reconduzidos, em decorrência da cessão de funcionário da patrocinadora UFV", não há vedação na Resolução CNPC nº 35/2019, Resolução Previc nº 23/2023 nem na Lei Complementar nº 108/2011 sobre o exercício de cargo de diretor em uma EFPC por servidor público cedido pela patrocinadora.

15. Caso houvesse essa vedação legal, participantes ativos que trabalham na UFV estariam impedidos de participar no processo seletivo.

16. O Agros é atualmente o instituidor/patrocinador com o maior número de participantes a ele vinculados, bem como responsável pela maior parte dos recursos financeiros depositados em seus planos de previdência.

17. O Regimento Interno do Agros disciplinou a forma de indicação dos representantes dos patrocinadores nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNPC nº 35/2019.

18. No art. 4º, § 4º e 5º, do Regimento Interno está disposto:

Art. 4º [...]

§ 4º As vagas do Conselho Deliberativo destinadas às patrocinadoras/instituidoras serão distribuídas segundo os critérios de maior número de participantes e maior valor de patrimônio, na proporção de dois terços e um terço de suas vagas.

I - Na definição das vagas do CDE será dada prioridade ao critério de maior número de participantes.

§ 5º - As vagas do Conselho Fiscal destinadas às patrocinadoras/instituidoras serão distribuídas segundo os critérios de maior número de participantes e maior valor de patrimônio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada critério.

19. Tendo em vista que os conselhos são compostos paritariamente por representantes dos participantes e dos instituidores/patrocinadores, a indicação da patrocinadora Agros "*passa por pronunciamento da própria Diretoria*".

20. Ademais, compete à diretoria executiva "*indicar membros para cada um dos comitês do Agros, conforme previsto em seus respectivos regimentos*", conforme está determinado no art. 15, inciso VI, do Regimento Interno do Agros.

DA ANÁLISE

21. Cabe esclarecer que esta Coordenação-Geral entendeu conveniente e oportuno tratar inicialmente apenas do processo de sucessão da diretoria - executiva.

22. A referida decisão deveu-se à iminência do novo mandato de parte da diretoria - executiva, 05/04/2025, impossibilitando a conclusão da avaliação dos demais assuntos apresentados pela APAGROS.

23. Entendemos que uma decisão sobre a questionada recondução após 05/04/2024 poderá implicar prejuízos à governança do Agros.

24. É na Lei Complementar nº 108/2001 em que estão as diretrizes gerais associadas aos dirigentes de uma EFPC patrocinada por entes públicos. Na referida norma, o trecho, que dispõe sobre as regras associadas a mandatos da diretoria - executiva, menciona:

"Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro."

25. Observa-se que, na supracitada norma, não há qualquer impeditivo sobre a recondução dos membros da diretoria-executiva.

26. A Resolução CNPC nº 35/2019 não trouxe qualquer regramento acerca dos mandatos da diretoria-executiva, apenas abordou sobre o limite de membros do referido órgãos estatutário e a necessidade de processo seletivo para a escolha desses membros:

"Da Diretoria-Executiva

Art. 5º A Diretoria-Executiva será composta, no máximo, por seis membros, conforme definido em estatuto.

Parágrafo único. A escolha dos membros da Diretoria-Executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo"

27. Na Resolução Previc nº 23/2023, também não há qualquer menção sobre coibir a recondução a diretores-executivos de uma EFPC.

28. Ademais, **no Estatuto do Agros, é permitida a recondução ao citado colegiado, nos seguintes termos:**

*"Art. 64. Visando adequar o mandato dos diretores, conforme estabelecido no Art. 31, parágrafo 2º, o período da próxima gestão, subsequente à aprovação deste Estatuto, será de 3 (três) anos para o Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Seguridade e de 4 (quatro) anos para o Diretor Presidente, **havendo possibilidade de recondução conforme legislação vigente"***

29. Ainda que parem dúvidas acerca do alcance da recondução prevista no Art.64 do Estatuto é salutar apontar que **inexiste vedação à recondução de diretores-executivos na legislação que rege o sistema de previdência complementar fechado.**

30. **Sendo assim, a decisão quanto à implementação da recondução à diretoria-executiva é enquadrada como ato regular de gestão da Entidade, conforme esclarece o art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023.**

DA CONCLUSÃO

31. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, não foram detectadas irregularidades nas condutas praticadas pela Entidade passíveis de atuação da PREVIC e, portanto, consideram-se improcedentes as alegações do trazidas pela APAGROS, uma vez que:

- Não há proibição, na legislação que rege o sistema de previdência complementar fechado, quanto à recondução de diretores-executivos.
- O Estatuto do Agros permite a recondução da diretoria-executiva.
- A decisão quanto à implementação da recondução à diretoria-executiva é ato regular de gestão da Entidade, nos termos da Resolução Previc nº 23/2023.

32. Sendo assim, não vislumbramos providências a serem adotadas por parte desta Coordenação-Geral no tocante à implementação da recondução à diretoria executiva do AGROS.

33. Todavia cabe lembrar que daremos continuidade à análise dos demais questionamentos apresentados pela APAGROS que não impactam diretamente na posse dos novos dirigentes.

34. A manifestação conclusiva da denúncia será encaminhada oportunamente aos interessados.

DO FUNDAMENTO LEGAL

35. Lei Complementar nº 108/2001, art. 19 e art. 21:

"Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1o A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2o O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro."

36. Resolução CNPC nº 35/2019, art. 5º:

"Da Diretoria-Executiva

Art. 5º A Diretoria-Executiva será composta, no máximo, por seis membros, conforme definido em estatuto.

Parágrafo único. A escolha dos membros da Diretoria-Executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo"

37. Resolução Previc nº 23/2023, art. 230:

38.

Art. 230. A conduta caracterizada como ato regular de gestão não configura infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

39. Estatuto do Agros, art. 64:

"Art. 64. Visando adequar o mandato dos diretores, conforme estabelecido no Art. 31, parágrafo 2º, o período da próxima gestão, subsequente à aprovação deste Estatuto, será de 3 (três) anos para o Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Seguridade e de 4 (quatro) anos para o Diretor Presidente, havendo possibilidade de recondução conforme legislação vigente"

DO ENCAMINHAMENTO

40. À Coordenadora-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações, com sugestão de envio desta Nota à APAGROS e à AGROS para ciência.

(Assinado eletronicamente)

Márcia Vivas de Araújo

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações

De acordo.

(Assinado eletronicamente)

Nívea Cleide Ferreira dos Santos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Coordenadora-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações

Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

ANEXOS:

- Anexo 1 - Ofício nº 1062/2025/PREVIC (SEI: 0766789)
Anexo 2- Alegações do Agros ao Ofício 1062 (SEI:0778910)
Anexo 3 - Estatuto do AGROS (SEI:0774897)
Anexo 4 - Portaria Previc 399 (SEI:0778912)
Anexo 5 - Processo seletivo DEX-parte 1(SEI:0778920)
Anexo 6 - Processo seletivo DEX-parte 2(SEI:0778921)
Anexo 7 - Ata CDE 937 (SEI:0778923)
Anexo 8 - Termo de Posse DirPresi e Dir Seg (SEI:0778924)
Anexo 9 - Termo de Posse DIRAF (SEI:0778925)
Anexo 10 - Resolução CDE 466 (SEI:0778949)
Anexo 11 - Despacho UFV contra Res CDE (SEI:0778952)
Anexo 12 - Ata UFV 496/2024 (SEI:0778954)



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA VIVAS ARAÚJO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, em 31/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NIVEA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, Coordenador(a) - Geral de Tratamento de Denúncias e Representações**, em 31/03/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.preciv.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0780078** e o código CRC **3337298F**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.000508/2025-11

SEI nº 0780078

PREVIC - Protegendo o seu futuro e gerando confiança para o Brasil crescer mais

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

www.preciv.gov.br